

Processo: 1104369
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itaúna
Exercício: 2020
Responsável: Neider Moreira de Faria
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/5/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito Municipal de Itaúna, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08;
- II) determinar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/5/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Neider Moreira de Faria, do Município de Itaúna, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça 02, com 56 páginas).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, e por emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação da manifestação de sua lavra (peça 23, com 03 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta – OSC n. 01/21, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 53 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 02). Também teceu considerações, consignadas às páginas 10/11, 14, 16/17 e 46 do mencionado relatório, a saber:

- a) Na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.517/19) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$406.492.000,00, limitando a suplementação a 5% desse valor;
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;
- c) Também não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, obedecendo-se os preceitos do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00;
- d) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao comando do art. 59 da Lei n. 4.320/64, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00. Contudo, constatou-se que foram empenhadas, pela Administração Indireta do Poder Executivo, despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação mencionada, que poderá ser objeto de apreciação em processo autônomo da entidade;
- e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas; e

f) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, cumprindo-se o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (30,05%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (24,67%), aos limites das despesas com pessoal 46,80% pelo Município, e de 44,83% e 1,97% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,49%), peça 02, páginas 18, 22, 30 e 41, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE realizadas por meio das contas bancárias nºs 71209-4, 73004-1 e 990020-2 foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 02, página 23);

b) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente na fonte 101 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 02, página 24);

c) Efetuou-se glosa de despesas de MDE empenhadas no valor de R\$88.185,70 pagas com recursos de convênio, (peça 02, página 24), conforme Relatório Glosa de Pagamentos (peça 12);

d) A partir das informações prestadas e dos ajustes processados no presente exame, computou-se na MDE o valor de R\$3.699.929,31, relativo aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa e pagos em 2020, consoante a Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, nos termos do parecer emitido na Consulta n. 932.736, deste Tribunal (peça 02, página 24);

e) Despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS realizadas por meio da conta bancária n.º 71208-6 foram computadas como aplicação nas ASPS, em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º da INTC n. 19/08 (peça 02, páginas 31/32);

f) Efetuou-se glosa de pagamentos nos valores de R\$789,98 (peça 18), referentes a multas de trânsito, de responsabilidade do condutor do veículo, conforme o Código Brasileiro de Trânsito - artigo 257, §3º, e de R\$2.806,95 (peça 10), relativos à exclusão de despesas pagas com recursos de contas bancárias não pertinentes às ASPS (peça 02, página 32);

g) Diante das informações prestadas e dos ajustes processados no presente exame, computou-se nas ASPS o valor de R\$5.106.127,26, relativo aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa e pagos em 2020, consoante a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/21, a teor do parecer emitido na Consulta TC n. 932.736 (peça 02, página 32);

h) Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 02, página 33);

i) Por fim, ainda com referência às ASPS, nos termos do art. 4º da OSC n. 01, de 26/02/21, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID, com informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/20. O órgão técnico esclareceu que os registros foram extraídos do SICOM, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, e ressaltou que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal (peça 06);

j) Constatou, também, a informação do órgão técnico referente à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021: o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas, e a inobservância do prazo para a recondução consubstanciará irregularidade adicional. Assim, a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data base. É dizer, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e ao previsto no art. 23 ou 66 da referida lei é tratada como nova impropriedade (peça 02, página 41); e

k) Em obediência ao preceito do § 4º, art. 1º, OSC n. 01/21, a unidade técnica verificou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n. 43/01 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução estabelecido no art. 31 da LC n. 101/00 e concluiu que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas mencionadas resoluções (peça 02, páginas 42/45).

Merece destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 47/51 da peça 02). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A (92,76%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 27,31% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir a meta de 50% estabelecida para o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrou, também, o descumprimento da Meta 18, ou seja, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n. 11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020. Destacou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, a teor das Portarias MEC/MF n.ºs 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/21, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para a Meta 1-A, cujo prazo expirou-se em 2016 e também para a meta 1-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, a observância do piso salarial dos profissionais da educação básica e a remessa tempestiva dos dados necessários à sua análise.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, manifesto-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Neider Moreira de Faria, do Município de Itaúna, relativas ao exercício de 2020.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *